TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 31/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0012748-98.2012.8.26.0566 (n° de ordem 1800/12, apensado ao 1799/12)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Susp. / Impug. / Emb. à Execução

Embargante: Comercial Brisa Produtos de Camping Ltda

Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Comercial Brisa Produtos de Camping Ltda. e Wesley Silas

<u>Vaccari</u> opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move o <u>Banco Bradesco S/A</u>, dizendo que a dívida exequenda já foi quitada. O embargado exigiu encargos remuneratórios e moratórios abusivos: capitalização mensal dos juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, taxas de comissão de permanência superiores à média apurada pelo Bacen ao tempo da contratação. A taxa de comissão de permanência não pode superar a taxa dos juros remuneratórios contratuais. São indevidos os juros moratórios e multa pois os embargantes não incidiram em mora. Documentos às fls. 21/84.

O embargado ofereceu a impugnação de fls. 110/126 dizendo que os embargantes não atenderam ao disposto no § 5°, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, não se aplica à espécie o CDC. A capitalização mensal de juros tem previsão contratual. Não houve exigência de comissão de permanência. As cláusulas contratuais encontram supedâneo no ordenamento jurídico, não se ressentindo de abusividade alguma. Pede a improcedência dos embargos. Documentos às fls. 130/207.

Foi declarada a preclusão da prova pericial contábil (fls. 127v e

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

210), consoante a decisão de fl. 211. As partes deixaram de exibir memoriais, embora intimadas para esse fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargado exibiu os documentos de fls. 130/207 que seriam suficientes para a realização da perícia, tendo assim atendido a solicitação de fl. 103. Os embargantes deixaram de depositar os R\$ 1.000,00 indicados a fl. 103 para remunerar o perito (fls. 127v/128), incorrendo assim na prometida preclusão objeto da advertência mencionada naquela determinação.

Não fosse por esse fato, ainda sim a própria prova pericial contábil seria de todo inútil, na medida em que há prova documental suficiente para o desate do litígio. Os embargantes na inicial dos embargos pecaram pela alegação genérica dos fatos ali especificados.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário que embasa o pedido de execução se mostra suficiente em si como título executivo extrajudicial. Não se reclama em relação a esse título o acompanhamento de extratos de movimentação da conta corrente e nem de outros documentos supostamente complementares para lhe assegurar a higidez executiva.

Como observado os embargantes pautaram suas alegações de modo genérico na tentativa de desmerecer a higidez da CCB como título executivo extrajudicial. Centraram seus questionamentos na CCB, olvidando de suscitar eventuais abusos lavrados pelo embargado em contratos anteriores.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Os juros remuneratórios foram explicitados às fls. 68/69 da execução à taxa mensal de 3,29%, e a juros anuais de 47,47%, evidentemente resultado da capitalização mensal dos 3,29%. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração do contrato de fls. 8/12. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879. Aplicável à espécie a Súmula 596 do STF.

O contrato exequendo não contém cláusula alguma atinente à exigibilidade de comissão de permanência como infundadamente alegado pelos embargantes.

Os juros contratuais exigidos na planilha (fl. 69) foram adequadamente acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, no que não se vislumbra abusividade alguma.

Os embargantes quem incidiram em mora, pois não pagaram o débito no vencimento previsto contratualmente. Todos os encargos remuneratórios e moratórios têm previsão contratual e sustentação no ordenamento jurídico.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado, 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA